

ANÁLISE DA REFORMA DO SISTEMA DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHAS ELEITORAIS NO BRASIL CONSIDERANDO AS CANDIDATURAS FEMININAS

Alan Klyssmann Nascimento Dias¹
George Andrade do Nascimento²

RESUMO: As lutas e movimento em prol da ampliação da viabilização e participação da mulher nas disputas eleitorais impulsionaram ao longo da história internacional e nacional o desenvolvimento de instrumentos e mecanismos legais de financiamento de campanhas eleitorais almejando diminuir a desigualdade de gênero no espaço político. Desse modo, mesmo com a introdução de aparatos legislativos e jurídicos de equiparação, a disputa de gêneros para acesso aos cargos eleitorais, ainda geram exclusão da mulher. Essa pesquisa analisou as possíveis interferências dos novos instrumentos legais (Emenda Constitucional nº 117, de 5 de abril de 2022) nas estratégias de ampliação e financiamento da participação da mulher no processo eleitoral; além de identificar a influência da adoção de critérios no exercício da autonomia partidária e aplicação de recursos financeiros reduzindo/ampliando a participação da mulher no processo de candidatura e disputa eleitoral através da revisão bibliográfica, de natureza qualitativa, constituído principalmente de livros e artigos científicos, normas jurídicas, científicas e legislativas. Dentre os resultados obtidos destacaram-se: as possíveis interferências dos novos instrumentos de financiamento eleitoral nas estratégias de ampliação/redução da participação da mulher no processo de disputa eleitoral, bem como identificaram a influência do exercício da autonomia partidária na aplicação de recursos financeiros de critérios que necessitam aprimorar o nível de clareza, explicitação e objetividade frente às normativas eleitorais. Os instrumentos legais de maior suporte à temática foram: a Constituição Federal de 1988, a Lei Federal nº 9.100/1995, Resolução-TSE TSE nº 23.605/2019, a Emenda Constitucional nº III de 28 de setembro de 2021, Emenda Constitucional – EC nº 117 de 5 de abril de 2022.

3136

Palavras-chave: Reforma. Sistema. Campanhas. Financiamento. Candidaturas. Femininas.

INTRODUÇÃO

Diversas mudanças institucionais vêm ocasionando uma série de inovações institucionais para viabilizar e fomentar a presença da mulher nas disputas de poder político via eleições. Esses instrumentos e mecanismos legais de financiamento de campanhas eleitorais foram inseridos na sociedade após uma revolução dos movimentos feministas com o intuito de diminuir a desigualdade de gênero no espaço político.

¹Discente do curso de Direito da Faculdade de Ilhéus, Centro de Ensino Superior, Ilhéus, Bahia.

²Docente do curso de Direito da Faculdade de Ilhéus, Centro de Ensino Superior, Ilhéus, Bahia.

Surge então, diversos benefícios institucionais para proporcionar uma disputa eleitoral mais equitativa em questão de gênero, afim de ampliar as chances das mulheres nas disputas por cargos políticos. Um dos maiores desafios é o machismo predominante estrutural dentro da política, menosprezando a participação da mulher nessa área.

Os avanços nas Políticas Públicas Eleitorais do Brasil sobre essa problemática são oriundos da Constituição Federal de 1988 e recentemente apresentados na Emenda Constitucional nº III de 28 de setembro de 2021 e a Emenda Constitucional – EC nº 117 de 5 de abril de 2022 que alterou o art. 17 da CF de 1988 determinando aos partidos políticos destinarem recursos do fundo partidário na promoção e difusão da participação política das mulheres, aplicação de recursos desse fundo e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha e a divisão do tempo de propaganda gratuita no rádio e na televisão no percentual mínimo de 30% (trinta por cento) para candidaturas femininas.

Justifica-se a realização dessa pesquisa diante da predominância masculina no cenário político, de base estrutural oriunda do machismo na política impossibilita a inclusão das mulheres de adentrarem nesse meio, muitas vezes, elas são desconsideradas, e excluídas das decisões políticas, mesmo com a introdução de aparatos legislativos que tentam equiparar uma disputa de gêneros mais concorrida, viabilizando condições de se candidatura, concorrência e 3137
acesso aos cargos eleitorais.

Esse cenário necessita do desenvolvimento de pesquisas da área do Direito para evidenciar o processo de construção de Políticas Públicas legislativas e judiciárias para promoção de oportunidade e acesso da mulher em espaços da esfera política, através de cotas nos partidos, e uma cota maior no fundo Partidário eleitoral para beneficiar as campanhas das mesmas, ampliando maior igualdade de gênero nos âmbitos eleitorais.

A contribuição central do presente trabalho relaciona-se à ampliação do debate no campo acadêmico-jurídico-científico no que tange a oportunidade de analisar as medidas efetivas para incluir as mulheres nas políticas, com vistas à discussão das perspectivas para a continuidade do avanço na aplicação dos direitos e garantias fundamentais e a inclusão de igualdade de gênero nas disputas eleitorais.

A problemática dessa pesquisa foi sobre de que forma a Emenda Constitucional nº 117, de 5 de abril de 2022 e Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.617 de 15/03/2018 podem ampliar a inserção de mulheres na política, diante da critérios utilizados pelos partidos para a aplicação desses recursos, normas estatutárias e o exercício da autonomia e o interesse partidário?

O objetivo geral foi analisar as possíveis interferências dos novos instrumentos legais (Emenda Constitucional nº 117, de 5 de abril de 2022) nas estratégias de ampliação e financiamento da participação da mulher no processo de disputa eleitoral. Além de identificar a influência da adoção de critérios no exercício da autonomia partidária e aplicação de recursos financeiros reduzindo/ampliando a participação da mulher no processo de candidatura e disputa eleitoral.

Esses objetivos foram desenvolvidos de acordo os pressupostos da revisão bibliográfica baseada em dados já elaborados, de natureza qualitativa, constituído principalmente de livros e artigos científicos, bem como, a partir de normas jurídicas vigentes no ordenamento pátrio, logo, foram utilizados para a elaboração do projeto, artigos científicos, monografias, dissertações, consultas em livros e demais estudos que abordam a temática em comento, com ampla exposição das doutrinas existentes.

2. DESENVOLVIMENTO

2.1. MECANISMOS DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHAS ELEITORAIS, AMENIZANDO A DESIGUALDADE DE GÊNERO NA PARTICIPAÇÃO DO PROCESSO ELEITORAL

3138

A mulher é considerada em muitas pesquisas da área de ciências humanas e da ciência jurídica como um símbolo de luta e que sempre enfrentou barreiras para inclusão nos diversos segmentos da sociedade. Na política não foi diferente, a desigualdade de gênero na participação do processo eleitoral é um assunto que ganha bastante visibilidade em pleitos eleitorais, como pontua Araújo (1990, p.1) ao afirmar que esse assunto no Brasil é “objeto de inúmeros estudos acadêmicos a partir do início da década de 1990”.

A presença masculina durante muito tempo fortalecia e inibia a participação feminina nesse ambiente. Todavia, com o tempo, surgiam com força os movimentos sociais e o empoderamento feminino ganhava visibilidade nas lutas contra o preconceito e discriminação principalmente no continente europeu fomentando a presença da mulher nas disputas eleitorais. Por isso, a partir de mobilizações

Feministas e grupos de mulheres exerceram pressão constante, através de uma ação direta de convencimento dos constituintes, que a imprensa identificou como o ‘lobby do batom’. Dessa forma, praticamente 80% de suas reivindicações foram atendidas, como por exemplo, a igualdade de direitos entre homens e mulheres, licença à gestante de 120 dias, entre outras. A bancada feminina atuou como um verdadeiro ‘bloco de gênero’, atuou independentemente de filiação partidária, superando divergências ideológicas. Elas apresentaram, em bloco suprapartidário, a maioria das propostas, garantido a aprovação das demandas do movimento (VAZ, 2008, p.34 e 35).

Após essas lutas, houve por muito tempo, certa resistência para incluir juridicamente e financeiramente as mulheres e inseri-las nos partidos políticos. Diante disso, iniciou-se a reflexão acerca da quantidade mínima reservada de cotas reservadas por sexos, o qual o partido tem por obrigação manter quantidade de mulheres no partido político. A partir das últimas décadas do século, esses mecanismos tomaram maior robustez, afim de possibilitar maior inclusão delas nas disputas políticas, mais ainda assim, líderes de partidos tem uma certa resistência poder.

Esses estudos demonstram que existe uma discrepância na acessibilidade das mulheres na política nacional frente aos dados dos homens, no que tange a proporção de mulheres eleitas no país, mesmo as mulheres sendo a maioria no quantitativo eleitoral. Por conta disso, as pesquisas de Araújo et. al (2023, p.6) destacam o fenômeno/processo de “judicialização da política” pelo Poder Judiciário no Brasil (ação reformadora), sendo este o agente que passa a fomentar “políticas públicas e protetor de direitos individuais, difusos e coletivos [...] para tentar garantir incertezas geradas pelos diversos interesses nas relações sociais, mas também na cena política”.

As constantes evoluções pela busca de direitos políticos trouxeram benefícios para mulheres, que por muito tempo tiveram seus direitos negados, e travaram batalhas duradouras contra o “machismo estrutural”, termo abordado por Paula et. al (2022, p.7.557), como “ideologias patriarcais e conservadoras de inferioridade e objetificação da mulher [...] que resultam em uma forma de opressão sistemática, enraizada nas estruturas constituintes da sociedade”

3139

Nesse contexto, as condições para as candidaturas femininas eram defasadas, sem apoio, sem condições financeiras, e foi através de diversas lutas (COSTA et. al, 2021), que surgiram mecanismos institucionais, foi se criando arcabouços para melhorar a igualdade nas disputas política entre homens e mulheres.

Sendo assim, essa inclusão de estratégias legislativas visa potencializar essas candidaturas femininas, “voltadas para romper esse quadro, particularmente às experiências de cotas para a competição legislativa” (ARAÚJO, 2005, p.193).

Através dessas estratégias, surgem os mecanismos institucionais, a exemplo das cotas de campanhas e o Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) fundo de campanha, estão sendo na legislação para ampliar a participação dessas mulheres nas arenas de poder, com o intuito de combater as irregularidades nas disputas eleitorais, como as “candidaturas laranjas”, que implicam diretamente na democracia.

Essa estratégia citada anteriormente foi comprovada em pesquisas que mostram partidos políticos preenchendo a “cota de 30%, mas muitas das mulheres na lista estavam lá apenas para preencher o requisito legal, sem fazerem campanhas, buscarem votos para si ou terem algum apoio do partido [...] algumas nem sabiam que seu nome constava de listas” (ARAÚJO et al., 2023, p.6).

Esse cenário é registrado em pesquisas científicas de 2019 e 2020 em que candidatas não apresentaram no mínimo 1 voto em 2016, em seguida foram registradas candidaturas laranjas e ampliação de denúncias, como destaca Araújo et al. (2023).

Uma pesquisa realizada pela Fundação Getúlio Vargas realizada em (FGV, 2020, p.94) reconhece a complexidade de definição do conceito de candidaturas laranjas, mas relaciona-a a algo de caráter “ilícito eleitoral [...] ou fictícias”, sendo o preenchimento matemático das cotas de gênero o critério principal para determinar a existência ou não de burla à lei”, o que ainda, de acordo essa pesquisa impacta na participação política das mulheres antes e durante todo o processo eleitoral.

Ademais, a pesquisa acima realizada pela Fundação Getúlio Vargas elenca os seguintes impactos das candidaturas laranjas, enquanto fenômeno: necessidade de constituição clara, uniforme e objetiva de uma definição e elementos e enquadramento (sanções) jurídico na lei de cotas, criando:

Cria um cenário de loteria judicial. Isto é, a depender de quem julga o processo, os critérios adotados podem ser um ou outro, resultando em decisões com consequências distintas - reconhecendo ou não e, assim, punindo ou não candidaturas. De um lado, esse cenário beneficia os partidos políticos que jogam estrategicamente com o risco de punição e a impunibilidade e, de outro, prejudica especialmente as candidatas, que ficam sem parâmetros para evitar ou se defender de eventual processo judicial contra elas (FGV, 2020, p.11).

Todos esses fatores relacionados a aplicabilidade da Lei de Cotas para impulsionar a participação da mulher na política nacional são caracterizados pela FGV (2020) de contraditórios e palco de loteria jurídica.

Costa et. al (2021, p.108) ao pesquisarem sobre as cotas, conclui que “as mulheres não precisam e não devem se candidatar apenas para cumprir cotas, e sim para participar e promover mudanças no cenário político, econômico e social”. Nessa pesquisa, os autores destacam a necessidade da participação das mulheres para além do acesso e consolidação de participação efetiva na construção legislativa.

Essas concepções devem ser analisadas com rigor e sob a ótica da percepção da verdade real, com base nas disputas de campanha, quais os mecanismo utilizados pelos

candidatos masculinos e femininos interferem de forma direta e precisa nessas problemáticas, a fim de possibilitar uma maior igualdade nas disputas eleitorais, através dos novos benefícios instituídos desde a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB) de 1988, que no seu Artigo 5º, com destaque para o inciso I, afirma que:

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição (BRASIL, 1988).

Mesmo com a existência do art. 5º da Constituição Federal de 1988, sempre que necessário, são instituídas leis que buscam dirimir a desigualdade entre homens e mulheres em diversas áreas da vida. Nos espaços de poder, não é diferente, pois manifesta-se um desequilíbrio na acessibilidade de gênero no processo eleitoral.

Os meios sociais e políticos são reflexos da sociedade vigente, essa que é desigual da maneira que trata as mulheres e as levam a um ambiente público. A partir dessas condições de desigualdade, debates ao longo dos tempos surgiram com frequência e foram criados diversos mecanismos para fortalecer as campanhas de mulheres

Fundamentado por esse princípio fundamental da CRFB de 88, é necessário conhecer a amplitude da importância que ele confere frente a garantia da equidade entre a mulher e o homem em todos os contextos. Na política, deve existir a eliminação de qualquer preconceito, tipo de violência e discriminação, pois foi preponderante na história a relevância de luta da mulher por igualdade, liberdade e participação social.

A respeito disso, a Pesquisa Mulheres na Política (BRASIL, 2022) realizada pelo Instituto DataSenado - Senado Federal, em parceria com o Observatório da Mulher contra a Violência e Secretaria de Transparência, demonstrou que um terço das mulheres (32%) afirmam já terem sido discriminadas no ambiente político em razão do seu gênero e que apenas 23% das mulheres relatam já ter sofrido algum tipo de violência no desempenho de suas atividades políticas. Os tipos de violência constatadas nessa pesquisa foram: Violência Corporal, Violência Sexual, Violência Moral, Violência Psicológica, Violência Simbólica e Violência Econômica.

No decorrer dos tempos, os estímulos à participação da mulher na política brasileira vêm aumentando gradativamente através de diversas regulamentações institucionais para viabilizar as políticas de inclusão de gênero no espaço político, a exemplo do benefício de cotas, que foi introduzido no ordenamento, pela primeira vez, por meio da Lei Federal nº 9.100/1995 (BRASIL, 1995) e em 1997, com a Lei Geral das Eleições (Lei Federal nº. 9.504/1997).

Em 2009, de acordo a Fundação Getúlio Vargas (FGV 2020, p.29) a Lei Federal nº12.034 alterou no seu art. 10º §3º que o registro (por partido/coligação) das candidaturas para Câmara dos Deputados, Câmara Legislativa, Assembleias Legislativas e Câmaras Municipais “preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo” (BRASIL, 2009).

As políticas de cotas estabeleciam porcentagem mínima de candidaturas femininas. Com o aprimoramento dessas leis, os partidos passaram a se adequar as essas normativas. É certo afirmar, que o partido político é um dos meios possíveis para o ingresso nos cargos eletivos e que é através deles que é possível a construção de uma política igualitária de acordo a Lei Federal nº 9.096/1995.

As políticas sociais estão em busca constante para a ampliação da busca dos direitos femininos, pois no decorrer do tempo foram introduzidas por medidas de Políticas Públicas, mecanismos que possibilitem a igualdade na disputa dos pleitos eleitorais, a exemplo das cotas para proporcionar ainda mais a inclusão das mulheres na política, outro avanço institucional foi estabelecido a partir da Emenda Constitucional nº III de 28 de setembro de 2021 que no 2º art. estabeleceu que a:

Distribuição entre os partidos políticos dos recursos do fundo partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), os votos dados a candidatas mulheres ou a candidatos negros para a Câmara dos Deputados nas eleições realizadas de 2022 a 2030 serão contados em dobro. Parágrafo único. A contagem em dobro de votos a que se refere o *caput* somente se aplica uma única vez (BRASIL, 2021).

3142

Em complemento a essa diretriz em 2022 foi aprovada a Emenda Constitucional nº 117 de abril de 2022 que alterou o art. 17 da CRFB de 1988, determinando aos partidos políticos a aplicação de recursos do fundo partidário na promoção e difusão da participação política das mulheres, aplicação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha e a divisão do tempo de propaganda gratuita no rádio e na televisão no percentual mínimo de 30% para candidaturas femininas.

Segundo o Grupo de Trabalho de Prevenção e Combate à Violência Política de Gênero - Nota Técnica nº 1/2022 (Ministério Público Federal) a respeito da EC nº 117

Apesar dos avanços obtidos com o estabelecimento constitucional dos parâmetros mínimos de aplicação dos fundos eleitorais e acesso à divisão proporcional de tempo de propaganda visando a inclusão de gênero na política, possui pontos que merecem atenção, conforme demonstrado acima, justamente no sentido de adequação ao texto constitucional e aos direitos e garantias fundamentais de observação obrigatória em nosso país (BRASIL, 2022, p.9).

Um desses pontos que merecem um estudo mais aprofundado refere-se à anistia conferida nos artigos 2º e 3º do texto da Emenda Constitucional nº 117 de 2022, pois essa Nota Técnica:

Entra para o rol das reiteradas e sucessivas anistias aprovadas no parlamento para evitar sanções aos partidos políticos que descumprem as políticas afirmativas voltadas para inclusão de gênero, reforçando o recado legislativo de que tais políticas não têm importância suficiente para gerarem sanções quando desrespeitadas (BRASIL, 2022, p.8).

As políticas afirmativas nos parlamentos nacionais são discutidas pela Fundação Getúlio Vargas (2020, p.27) e resultado “do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo”.

Através dessa luta pelos direitos políticos e garantia das políticas afirmativas, as mulheres passam a ser auxiliadas pelos órgãos responsáveis, e diversas medidas institucionais foram criadas (Poder Judiciário e Legislativo) para punir ou reprimir partidos ou organizações que interfiram ou desorganizem as ações da justiça eleitoral.

Portanto, esses mecanismos de incentivo às candidaturas femininas, surgem com o objetivo de fomentar e equiparar o pleito eleitoral para viabilizar melhores condições às candidaturas femininas, promoção da igualdade, incentivando o aumento da presença feminina nas arenas políticas, pois “não se pode negar, no entanto, que são nestes embates políticos que muitas mulheres fortalecem suas candidaturas e posições políticas” (GROSSI et. al, 2001, p. 190).

As lutas no decorrer dos séculos elevaram a posição das mulheres em todos os cenários, mas, foi através de diversas lutas pela democracia que no decorrer do tempo foram criando espaço e adentrando a vida pública, após muita retaliação e preconceito, as mulheres deram força pela luta de disputar o pleito eleitoral em um sistema predominantemente masculino.

2.2. FINANCIAMENTO DE CAMPANHAS ELEITORIAS NO BRASIL CONSIDERANDO AS CANDIDATURAS DAS MULHERES NOS ESTATUTOS PARTIDÁRIOS (AUTONOMIA E CRITÉRIOS)

O estudo sobre o Financiamento de Campanhas eleitorais no Brasil diante da Ementa Constitucional – EC nº 117/2022, considerando as candidaturas femininas e aplicabilidade desses recursos pelos partidos implica em um levantamento das normas e critérios estatutários relacionadas as mulheres e de uma reflexão acerca de como o exercício da autonomia e o interesse partidário podem reduzir/ampliar a participação da mulher, ou perpetuar no processo de candidatura e disputa eleitoral.

Sobre isso, Araujo et. al, (2023) analisou algumas pesquisas científicas de 2019 e constatou que essa autonomia como prerrogativa dos partidos não pode está acima (burlar) da lei, evitando que o efeito burocratizador, seu caráter paraestatal e de controle desproporcional de recursos superem o combate das desigualdades.

A EC nº 117 (BRASIL, 2022) no Art. 17 § 7º determina que os partidos políticos devem “aplicar no mínimo 5% (cinco por cento) dos recursos do fundo partidário na criação e na manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, de acordo com os interesses intrapartidários”.

Associado a isso, nesse mesmo artigo, § 8º da EC nº 117 trata-se da destinação de no mínimo 30% para candidatas, proporcionalmente ao número de candidatas do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, parcela do fundo partidário e do tempo de propaganda gratuita no rádio e na televisão.

O grande desafio desse instrumento legal é a definição dos critérios destinada aos “órgãos de direção e pelas normas estatutárias, considerando a autonomia e o interesse partidário” (BRASIL, 2022) e que:

Art. 3º Não serão aplicadas sanções de qualquer natureza, inclusive de devolução de valores, multa ou suspensão do fundo partidário, aos partidos que não preencheram a cota mínima de recursos ou que não destinaram os valores mínimos em razão de sexo e raça em eleições ocorridas antes da promulgação desta Emenda Constitucional.

3144

Sobre esses desafios, a Fundação Getúlio Vargas (FGV, 2020, p.98) afirma que para além da garantia da legalidade das eleições, elas “também guiam condutas, criam barreiras à entrada, moldam estratégias e perpetuam desigualdades”, e nesse sentido, inviabilizando a participação da mulher e de suas condições efetivas de disputa, eleição e ampliação de novos espaços para novas candidaturas.

Para isso, a FGV (2020, p.98) chama a atenção da função do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) na edição de normas que necessitam de “critérios decisórios claros e homogêneos, capazes de viabilizar o cumprimento das regras e facilitar a sua fiscalização” e criação de Leis pelo Poder Legislativo. Fato esse, que pesquisas de Ramos et al. (2020) e Araújo et al. (2023, p.19) reafirmam sobre a falta de clareza oriundas de resoluções e demais determinações oficiais do TSE que possibilitam o exercício de uma pseudo liberdade dos partidos em definir seus critérios de distribuição dos recursos financeiros contemplando as mulheres

O TSE decidiu na Resolução nº 23.568, de 24/05/2018 que, para receberem os recursos do FEFC, os partidos teriam de indicar previamente os critérios sobre distribuição do valor a ser

recebido. Esse documento foi alterado em 2019 pelo STF através da Resolução nº 23.605 (STF, 2019) de 17 de dezembro estabelecendo diretrizes gerais para a gestão e distribuição dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) aos partidos políticos, integrado ao Orçamento Geral da União para garantia da autonomia e identidade partidária, com movimentação intermediada pelo Tesouro Nacional.

A Resolução nº 23.605 (STF, 2019) segue as determinações da Lei Federal nº 9.504/1997 no que tange aos critérios de distribuição (parcela única) dos recursos do FEFC para os diretórios nacionais dos partidos políticos, e em caso de Federação obedecendo a proporcionalidade dos partidos que integram-na. Essa Resolução ainda prevê a duplicação dos votos para candidatas/candidatos negros nas eleições para deputados de 2022 – 2023 ao considerar a distribuição do recursos do FEFC apenas 1 única vez, conforme o art. 2º, parágrafo único da Emenda Constitucional nº 111/2021.

Especificamente ao abordar a definição dos critérios de distribuição e aplicação do FEFC, a Resolução nº 23.605 de 2019 define que a liberação para distribuição dos recursos dependem da aprovação (maioria) dos critérios (de ampla divulgação via internet) pelos membros da direção executiva nacional de cada partido, prevendo aplicação total do valor e considerando a partir de 30% do percentual às candidaturas femininas e a proporção da soma de candidaturas masculinas e femininas (BRASIL, 2019).

3145

A Fundação Getúlio Vargas (2020, p.13) registrou em seus estudos que a desconsideração da Resolução nº 23.605 de 2019 pelos partidos políticos pode gerar uma “proporção alta de descumprimento em alguns cenários pode ser resultado da imprecisão sobre quais tipos de candidaturas de mulheres os partidos devem levar em consideração na distribuição dos recursos”.

Após esses procedimentos o TSE recebe os critérios de cada diretório (Resolução nº 23.605/2019), juntamente com a ata de reunião, comprovação da ampla divulgação (prova material), dados bancários de conta-corrente para liberação dos recursos e na ausência deles ocorre a devolução dos valores à conta única do Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU) e mediante requerimento escrito do/a candidato/a e por fim, analisados em prestação de contas.

Diante desses pressupostos sobre o FEFC, previsão de aplicação de destinação dos valores mínimos nas campanhas das mulheres pode ser notada nos Estatutos dos partidos políticos (Registrados no Tribunal Superior Eleitoral) através das citações referentes a esse público e citações às mulheres/gênero.

Os Estatutos analisados mês de maio de 2023 correspondem a Partidos Políticos brasileiros (Quadro 1-Parte 1 e 2) de maior representatividade e candidatos/as eleitos/as nas eleições de 2022 e naquelas já consolidadas nos municípios anterior a esse ano, sendo então: o Partido Liberal - PL (2020), Federação do Partido dos Trabalhadores - PT , Partido Comunista do Brasil – PC do B e Partido Verde - PV (2022), Partido Social Democrático - PSD (2018), Movimento Democrático Brasileiro - MDB (2022), UNIÃO (2021) e Partido Progressistas - PP (2021).

Quadro 1: Estatutos Partidários do Brasil - manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres

Elemento observado	PL (2020)	PT , PC do B e PV	PSD (2018)	MDB (2022)	UNIÃO (2021)	PP (2021)
Citação dos 5% (cinco por cento) na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres	SIM Ressalva: a ser administrado pela Comissão Executiva Nacional.	SIM Ressalva: cumprir com as cotas de gênero e de financiamento partidário e eleitoral legalmente estabelecidas (Art. 8º X)	Forma Indireta Ressalva: Art. 81-B VIII-Criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres , com aplicação mínima designada em Lei	SIM (Citado no Art. 109º IV)	SIM (Citado no Art. 22. IV) Distrib. da cota do Fundo Partidário	SIM Art. 120. recursos do Fundo Partidário II - 5% (cinco por cento) às Mulheres Progressistas

Fonte: Site do STE. Consulta em 2023.

Considerando a citação sobre a aplicação dos 5% (cinco por cento) da Ementa Constitucional nº 117/2022 na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres é possível observar que a maioria cita durante o texto do Estatuto partidário, com algumas especificidades, dentre elas, no PL essa porcentagem é administrada pela Comissão Executiva Nacional, na Federação do PT , PC do B e PV é adicionado o termo “gênero”, no UNIÃO associa com à cota do Fundo Partidário, no PSB é citada indiretamente.

Quadro 2: Estatutos Partidários do Brasil - órgão/setor para mulheres, legislações citadas e outras considerações sobre as mulheres.

Elemento observado	PL (2020)	PT , PC do B e PV	PSD (2018)	MDB (2022)	UNIÃO (2021)	PP (2021)
Órgão ou setor de mulheres	SIM (Art. 34 § 2º O Movimento PR	Forma Indireta	SIM (Art. 14º Órgão	NÃO	SIM Art. 74 - o “União	SIM Art.. 8º g) Movimentos

	Mulher)	Art. 13 XII - Secretaria de Articulação com Movimentos Sociais e Sociedade Civil.	de ação política da mulher - PSD Mulher)		Brasil Mulher” e o “União Jovem do Brasil”	da Mulher Art. 85. As Comissões Executivas d) Mov. da Mulher
Legislações citadas	Lei Federal nº 9096/95	Lei Federal nº 14.192 de 2021.	Lei nº Federal 9096/95	NÃO	Lei Federal nº 9096/95	Lei Federal nº 9.504/97 Lei Federal nº 13.487/ 2017
Demais considerações às mulheres	1. Projetos e Programas do Movimento PR Mulher submetidos à apreciação e deliberação da Comissão Executiva Nacional	1. Combater, prevenir e reprimir todo tipo de violência política, especialmente a violência política contra a mulher; 2. contemplar a pluralidade de perfis nas suas indicações	NÃO	1. Compete à Tesouraria- Nacional do partido expedir instruções e orientações sobre os procedimentos financeiros e contábeis	1. A promoção da efetiva da participação das mulheres e dos jovens na política através do União Brasil Mulher e o União Jovem do Brasil.	NÃO

Fonte: Site do STE. Consulta em 2023.

O Quadro 2 mostra que a maioria cita o setor/Órgão específico ou setor para tratar de questões relacionadas às mulheres, exceto no Estatuto do MDB e na Federação do PT, PC do B e PV que possivelmente está associado à Secretaria de Articulação com Movimentos Sociais e Sociedade Civil. A Legislação (mecanismo legal) para financiamento de campanhas de mulheres foi a Lei Federal nº 9096/95, além da Lei Federal nº 14.192 de 2021 e da Lei Federal nº 13.487/2017. Apenas o MDB não citou diretamente dispositivos legais relacionados a esse tema.

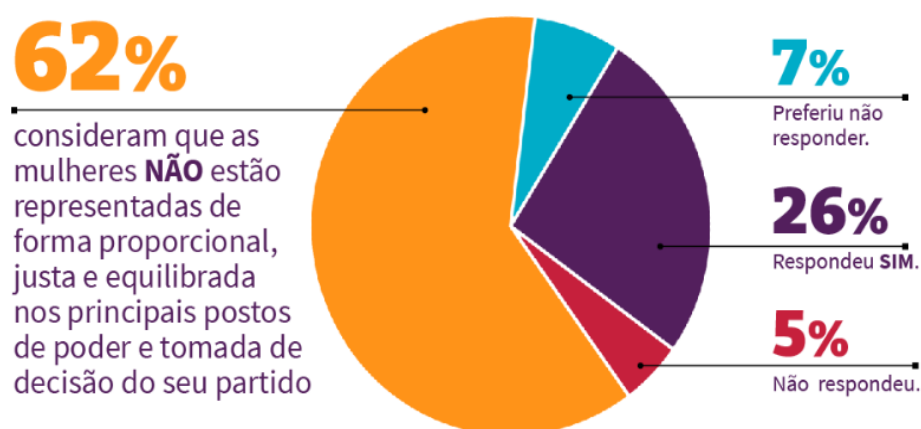
Para Araujo et al. (2023, p.22) a Lei Federal nº 14.211 citada pela Federação Partidária acima “reduziu o número máximo de candidaturas de cada partido em uma determinada eleição, de 150% ou 200% do total de vagas em disputa para 100% de candidaturas sobre o total dessas vagas, o que pode facilitar para os partidos o cumprimento das cotas”. Enquanto a Emenda Constitucional nº III/2021 para esse mesmo pesquisador “pode estimular os partidos a lançar mais mulheres e beneficiar aqueles que já investem na presença proporcional de mais mulheres nas eleições”.

Um outro aspecto observado nos Estatutos dos partidos foi considerações sobre as possibilidades e fundamentos que norteiam o cumprimento das normas legais (Eleição) e superação da desigualdades entre homens e mulheres no pleito eleitoral. Acerca disso, o quadro 2 apresentou o PP e o PSD sem outras considerações sobre a mulher, o PL destaca a submissão de órgão de mulheres à deliberação da Comissão Executiva Nacional, o MDB submete todos os procedimentos financeiros e contábeis à Tesouraria-Nacional do partido e a Federação do PT, PC do B e PV trata de forma mais explícita e clara o combate, prevenção e repressão frente a violência política.

Nesse sentido, a Resolução nº 23.605 (BRASIL, 2019), pontua que “na hipótese de federação, a comissão executiva nacional do partido deve observar os critérios fixados pela federação para distribuição do FEFC às candidatas e aos candidatos que a integram”. Algumas constações acima, desses aspectos apresentados nos Quadros 1 e 2 corroboram com as recentes pesquisas da FGV (2020, p.98) que “apontam para a existência e predominância da desigualdade de gênero e raça no processo eleitoral”, o que para essa pesquisa é um reforço das instituições que regulamentam o processo eleitoral de financiamento de campanhas a criação de Políticas Públicas Eleitorais que correspondam a essas demandas.

Uma outra pesquisa realizada pelo Censo das Prefeitas brasileiras (mandato 2020-2024) mostra que mesmo as mulheres sendo 51% da população no Brasil, governam apenas 12% dos municípios com maior percentual de crescimento de 2016 para 2020 na Região Nordeste em 307 cidades entre 20 mil habitantes a 500 mil, enquanto os homens governam em 88% dos municípios (INSTITUTO ALZIRAS, 2023). Cenário esse apresentado na Figura 1 abaixo:

Figura 1: Representatividade das mulheres nos Partidos Políticos



Fonte: Censo das Prefeitas Brasileiras (Mandato 2021-2024). Instituto Alziras.

A pesquisa do Instituto Alzirias (2023) reafirma que a construção e tratamento das mulheres nos Estatutos Partidários necessitam de ampliação de debate e mais abordagens explícitas, que reforcem e ampliem as condições de financiamento para impulsionar o aumento e proporcionalidade da representação das mulheres para tomadas de decisões e não apenas coadjuvantes figurativas como a pesquisa confirmam.

Entretanto, é importante salientar que a:

Distribuição de recursos para a campanha não explica completamente o desempenho das mulheres nas urnas, mas é um fator relevante que ajuda a entender o cenário em que elas disputam os cargos em prefeituras ou as cadeiras em câmaras municipais, bem como os resultados eleitorais (ONUMULHERES, 2021, p.6).

Tendo isso em vista e trata-se de candidatas para o legislativo municipal (vereança), um estudo realizado pela ONU Mulheres Brasil e a Gênero e Número mostrou que:

Dentre os 33 partidos que lançaram candidaturas em 2020, apenas seis investiram mais da metade dos recursos públicos em candidatas mulheres para a vereança. Este número cai para dois na corrida pelas prefeituras. Para Hannah Maruci [...] os partidos “reproduzem uma política excludente, que é machista, racista, independentemente do espectro político. São estruturas muito fortes, que reproduzem as desigualdades” (ONUMULHERES, 2021, p.9).

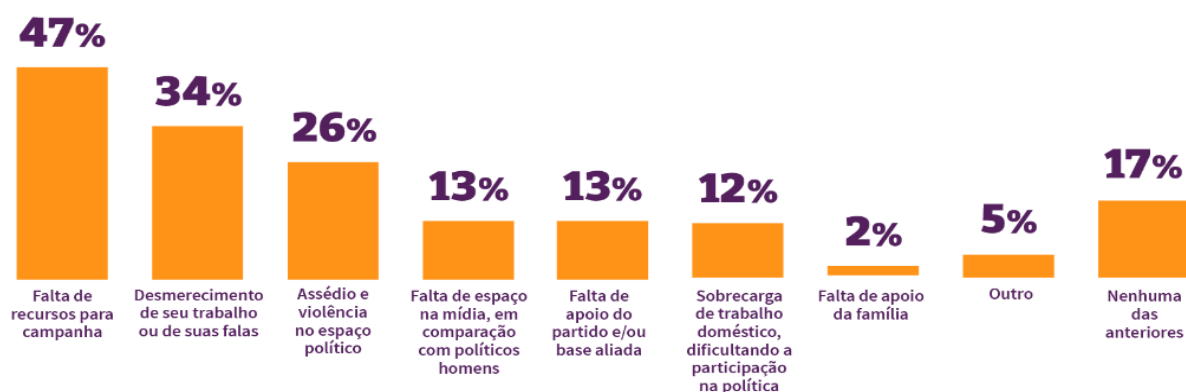
Na Bahia, a Nota Técnica 03/2022 do Observatório Nacional da Mulher na Política da Câmara dos Deputados mostrou que até 6 de agosto de 2022 os partidos que mais apresentavam candidaturas femininas aptas+inaptas+cadastradas (disputa para Deputado Federal) foram: 3149 MDB, Partido da Mulher Brasileira - PMB, PODE, e PP com 39, seguidos do UNIÃO com 36, Solidariedade (34) e PSB (33), enquanto os menores foram: Novo com apenas 6, Partido Renovador Trabalhista Brasileiro - PRTB com 10 e PSD com 14 candidaturas. Já para candidaturas femininas aptas+inaptas+cadastradas (disputa para Deputado Estadual), os maiores números concentraram-se no PL, Partido Social Cristão - PSC, Republicanos (64), PP (60), UNIÃO (58), Partido Trabalhista Brasileiro - PTB (56) e Partido Democrático Trabalhista - PDT (54) e MDB (53), sendo os menores para o Novo (1), - Partido Renovador Trabalhista Brasileiro PRTB (9) e Agir (10).

A concepção do termo “candidaturas femininas” para a FGV (2020, p.95) ficou

Turva ao se permitir a contabilização de recursos destinados a campanhas eleitorais majoritárias, como presidenta, governadoras, prefeitas e senadoras. Ao não definir o modelo de fiscalização, o TSE dificultou, senão impossibilitou, a averiguação de seu cumprimento. Nossos dados mostram que, mesmo usando três cenários diferentes de fiscalização, alguns partidos não se adequaram à nova regra. A depender do cenário, muitos partidos estariam em desacordo com essas novas determinações. Isso mostra como a definição da norma não se preocupou com sua execução e com os resultados que poderia gerar.

Ademais aos estudos científicos realizados sobre a problemática acima, a a Nota Técnica 03/2022 apresentou também o financiamento de campanhas para as mulheres como o maior desafio enfrentado como mostra a Figura 2.

Figura 2: Obstáculos por ser mulher na política



Fonte: Censo das Prefeitas Brasileiras (Mandato 2021-2024). Instituto Alziras.

Com maior destaque a Figura 2 também destacou o desrespeito a participação das mulheres (falas) e o assédio e violência como maiores desafios e que os Partidos Políticos precisam reanalisar e criar mecanismos de combate e enfrentamento interno coerente às determinações eleitorais e civis, assim como uma pesquisa do Senado Federal (BRASIL, 2022) identificou que as ações desenvolvidas por essa instituição legislativas relacionam-se a: Investimento na formação de novas lideranças feminina (93%) ; Ações de ampliação da presença de mais mulheres em cargos diretivos do partido (90%); Ações de incentivo a mais espaço na mídia para mulheres (87%) e a Mais verbas do Fundo Partidário para mulher (76%).

Sobre o Fundo Partidário, uma pesquisa da ONUMULHERES comprovou mais uma vez a evidente desigualdade entre mulheres e homens através dos valores recebidos por cada grupo de candidatos/as, sendo que em 2020:

Cerca de R\$ 2,2 bilhões de financiamento público (soma do Fundo Especial de Financiamento de Campanha e do Fundo Partidário) para a campanha, 28,5% (cerca de R\$ 627 milhões) foram destinados às candidaturas de mulheres. Os homens receberam a maior parte (71,4%), de acordo com os dados do TSE. Além disso, mais da metade de todos os recursos públicos se concentrou em j candidaturas de homens a prefeituras - 61,2% (ONUMULHERES, 2021, p.6).

Um outro elemento a ser considerado nessa reflexão acerca da autonomia partidária é tratado por Martins (2007) que refletiu sobre a relação entre os tipos de estruturação de candidaturas através da escolha do tipo de lista fechada, flexível e aberta , evidenciando a fragilidade do modelo de cotas adotado no Brasil da adoção das listas abertas e dentro da

proporcionalidade, a partir de “com base no número de cadeiras em disputa, e onde o eleitor escolhe apenas um nome” (MARTINS, 2007, p.35-37) e quê, nesse tipo de lista, embora o eleitor vote “no candidato de sua escolha, pode contribuir para a eleição de outro candidato que tenha atingido o quociente eleitoral”.

Martins (2007, p.37) ainda afirma que “apesar da política de cotas, o fraco desempenho eleitoral das mulheres brasileiras pode ser, em parte, creditado ao sistema eleitoral. As cotas para candidaturas parecem não funcionar bem em listas abertas”, mesmo porque a FGV (2020, p.11) comprovou que a “ausência de critérios claros para aplicação das cotas de financiamento eleitoral e a consequente dificuldade de fiscalização podem enfraquecer a aplicação das novas regras de financiamento de campanhas de mulheres”, portanto, abordagens conceituais, a relação entre cotas, modelo de lista adotada, autonomia partidária e seleção de critérios de financiamento de campanha podem inviabilizar a participação das mulheres no Brasil.

Diante de tudo disso, é importante ressaltar os reflexos atualmente do dispositivo jurídico emitido em 2008 pela Procuradoria-Geral da República (PGR) ajuizou Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5.617 e foi analisada pelo Supremo Tribunal Federal (STF). Sobre esse documento, Santos et al. (2019) destacou que essa “política pública deve ter finalidade dirigida a materializar os preceitos constitucionalmente assegurados” e infere que o julgamento da ADI nº 5.617 pelo STF garante

3151

A paridade de candidatos – ou seja, 50% para cada gênero –, até como forma de intervir radicalmente nas estruturas partidárias e dos espaços de poder, permitiria reduzir as desigualdades nos índices de sub-representação feminina. Por isso, a adoção de lista alternada que garanta essa paridade é a intervenção mais adequada para corrigir tamanha desigualdade na política (2019, p.206).

Entretanto, para Requião (2021, p.15) “as cotas para mulheres no registro de candidatura não lograram incrementar satisfatoriamente a participação feminina na política brasileira”, panorama associado ao subfinanciamento das candidaturas das mulheres, e ainda afirma acerto na decisão do STF por

Além da declaração de inconstitucionalidade, inclusive por arrastamento, buscou compatibilizar trechos do dispositivo legal com os preceitos constitucionais, utilizando o método hermenêutico de interpretação conforme a Constituição, de modo a não deixar a sociedade sem o incremento legítimo e necessário de uma nova medida afirmativa de gênero na política (REQUIÃO, 2021, p.15).

Desse modo, Fonseca et al. desde 2018, ao analisar a Lei Federal nº 9.504 de 30 de setembro de 1997, que estabelecia as normas para as eleições e refletindo sobre os desafios e obstáculos para a participação da mulher na política brasileira já afirmava que a eficácia no estabelecimento desses instrumentos jurídicos depende do estabelecimento de mecanismos para concretização

das orientações/determinações legais que garantam a inclusão feminina na política, bem como ações voltadas para educação política nas escolas e fortaleçam os fundamentos da igualdade de participação política entre homens e mulheres.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diversas pesquisas científicas recentes e dados aqui desenvolvidos no Brasil por diversos setores constataam as possíveis interferências dos novos instrumentos legais nas estratégias de ampliação e financiamento da participação da mulher no processo de disputa eleitoral, bem como identificaram a influência da adoção de critérios e exercício da autonomia partidária na aplicação de recursos financeiros que geram redução em alguns casos e partidos políticos assim como em outras circunstâncias ensaiam uma certa ampliação da participação da mulher no processo de candidatura e disputa eleitoral.

Já existe no Brasil uma significativa quantidade de documentos que através da revisão bibliográfica (natureza qualitativa) contribuem para análise da reforma do financiamento de campanhas eleitorais no Brasil considerando as candidaturas de mulheres que sofrem a influência da adoção e escolhas de critérios (nível de clareza, explicitação e objetividade frente às normativas eleitorais) e exercício da autonomia partidária.

3152

Nesse sentido, Constituição Federal de 1988, a Lei Federal nº 9.100/1995, Resolução-TSE TSE nº 23.605/2019, a Emenda Constitucional nº 111 de 28 de setembro de 2021, Emenda Constitucional – EC nº 117 de 5 de abril de 2022 contribuíram como mecanismos legais de instrumentalização das agremiações partidárias na definição dos critérios, em valores absolutos ou percentuais, para a distribuição dos recursos do Fundo eleitoral de Financiamento de Campanha - FEFC, Fundo Partidários e cotas.

Tudo isso representa um avanço significativo na preservação dos direitos fundamentais das mulheres através da materialidade legal que promove a participação delas no processo eleitoral, apesar de representarem 51% da população brasileira, historicamente, sempre foram excluídas da política e dos espaços de poder. Mas, com a Ementa Constitucional nº 117 em 5 de abril de 2022 que ampliou o percentual mínimo para 30% em relação à aplicabilidade do fundo partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha a ser destinado a difusão da participação política das mulheres (candidatura e propaganda).

Mesmo com avanços ainda incipientes, espera-se que essa pesquisa forneça subsídios científicos para ampliação de debates e futuros estudos de ampliação de possíveis lacunas

existentes devido a limitação da natureza da pesquisa e da revisão de literatura na área das ciências humanas e jurídicas e que de fato todo o processo histórico de luta das mulheres pela participação política seja impulsionada diante da distribuição e aplicação dos recursos financeiros de forma mais coerente as normativas jurídicas pelos Partidos Políticos e com igualdade de gênero

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Clara. Partidos Políticos e Gênero: Mediações nas rotas de ingresso das mulheres na representação política. In.: **Rev. Sociol. Política**. p. 193-215, jun 2005.

ARAÚJO, Lara Maria de Oliveira e RODRIGUES, Theófilo Codeço Machado. Judicialização da competição política e gênero: ação afirmativa nos Fundos Partidário e Eleitoral no Brasil. In.: **Revista Brasileira de Ciência Política**, nº 40. 2023

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 28 de abril de 2023.

BRASIL. **Pesquisa Mulheres na Política (BRASIL, 2022) realizada pelo Instituto DataSenado - Senado Federal, em parceria com o Observatório da Mulher contra a Violência e Secretaria de Transparência.** 2022. Disponível em <https://www12.senado.leg.br/institucional/datasenado/pdf/DestaquesMulheresnaPolitica.pdf> em 3153, Acesso em: 15 de abril de 2023.

BRASIL. **Lei Federal nº 9.100/1995**. Estabelece normas para a realização das eleições municipais de 3 de outubro de 1996, e dá outras providências. Disponível em <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9100.htm>, acesso em 11 de março de 2023.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº III de 28 de setembro de 2021**. Disponível em <<https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=EMC&numero=III&ano=2021&ato=e3cgXV65UMZpWTa89>>, acesso em 2 de maio de 2023.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 117 de abril de 2022**. Disponível em <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc117.htm>, acesso em 2 de maio de 2023.

BRASIL. Ministério Público Federal. **Nota Técnica nº 1/2022**. Grupo de Trabalho de Prevenção e Combate à Violência Política de Gênero. Disponível em <<https://www.mpf.mp.br/pgr/documentos/NotaTcnicaDoGTVPGsobreaEC1172022.pdf>>, acesso em 3 de maio de 2023.

BRASIL. **Lei Federal nº 9.096/1995**. Dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal. Disponível em <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9096.htm>, acesso em 30 de abril de 2023.

FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS (FGV). **Candidatas em jogo: um estudo sobre os impactos das regras eleitorais na inserção de mulheres na política** / Luciana de Oliveira Ramos ... [et al.] - São Paulo : FGV Direito SP, 2020. 128 p. Disponível em <<https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/29826/Livro.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>, acesso em 23 de abril de 2023.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Nota Técnica 03/2022 do Observatório Nacional da Mulher na Política. 2022.** Disponível em <<https://www2.camara.leg.br/acamara/estruturaadm/secretarias/secretaria-da-mulher/observatorio-nacional-da-mulher-na-politica/nota-tecnica-03-2022-breve-analise-das-candidaturas-e-do-respeito-as-cotas-de-generonas-eleicoes-2022>>, acesso em 27 de março de 2023.

COSTA, Ricardo Sérvulo Fonsêca da e GONÇALVES, Rogério Magnus Varela. **PARTICIPAÇÃO DA MULHER NA POLÍTICA BRASILEIRA.** In.: **Direito e Desenvolvimento**, João Pessoa, v. 12, n. 1, p. 97-111, jan./jun. 2021.

FONSECA, Junior Xavier e FACHIN, Zulmar Antonio. A participação da mulher na política brasileira: obstáculos e desafios. In.: **Revista Estudos Políticos**, Vol. 9 | N. 2 ISSN 2177-2851. 2018. Disponível em: <<file:///C:/Users/Abdiaso1/Downloads/40572-Texto%20do%20Artigo-136315-1-10-20200131.pdf>>, acesso em 18 de novembro de 2022.

GROSSI. Mirian Pillar e MIGUEL, Sônia Malheros. Transformando a diferença: As mulheres na política. In.: **Estudos Feministas**. Ano 9, p. 167-206. 2001.

INSTITUTO ALZIRAS. **Censo das Prefeitas Brasileiras (Mandato 2021-2024).** 2023. Disponível em: <http://preefitas.institutoalziras.org.br/censo/>, acesso em 30 de abril de 2023.

3154

MARTINS, Eneida Valarini. A Política de cotas e a representação feminina na câmara dos deputados. In.: **Câmara dos Deputados Centro de Formação, Treinamento e aperfeiçoamento Programa de Pós-Graduação.** Brasília. 2007. Disponível em <file:///C:/Users/Joroaldo/Downloads/politica_cotas_martins.pdf>, acesso em 8 de maio de 2023.

Tribunal Superior Eleitoral (TSE). **Resolução nº 23.605 de 17 de dezembro de 2019.** Estabelece diretrizes gerais para a gestão e distribuição dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC). Disponível em <<https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2019/resolucao-no-23-605-de-17-de-dezembro-de-2019>>, acesso em 7 de maio de 2023.

ONUMULHERES. **Financiamento público de campanha para as mulheres candidatas nas eleições municipais de 2020.** 2021. Disponível em <http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2021/12/202110_ONUMULHERES_NEWSLETTER_04_2312-1.pdf>, acesso em 8 de maio de 2023.

REQUIÃO, Ludmila M. S. **Financiamento de campanha e ação afirmativa de gênero: um estudo sobre o julgamento da ADI 5617.** Escola Judiciária Eleitoral da Bahia. 2021. Disponível em <http://eje.tre-ba.jus.br/pluginfile.php/16122/mod_page/content/25/LUDMILA.pdf>, acesso em 12 de novembro de 2022.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL – TSE. **Estatuto do Partido Liberal (PL)**. 2020. Disponível em <https://www.tse.jus.br/++theme++justica_eleitoral/pdfjs/web/viewer.html?file=https://www.tse.jus.br/partidos/arquivos/tse-estatuto-do-partido-pl-31-03.22/@@download/file/tse-estatuto-do-partido-pl-31.3.2022.pdf>, acesso em 8 de maio de 2023.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL – TSE. **Estatuto da Federação Brasil da Esperança – FE BRASIL**. 2022. Disponível em <https://www.tse.jus.br/++theme++justica_eleitoral/pdfjs/web/viewer.html?file=https://www.tse.jus.br/partidos/federacoes-registradas-no-tse/arquivos/estatuto-da-federacao-fe-brasil-atualizado/@@download/file/folha-de-rosto-estatuto-fe-brasil.pdf>, acesso em 8 de maio de 2023.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL – TSE. **Estatuto do Partido Social Democrático – PSD**. 2018. Disponível em <<https://www.tse.jus.br/partidos/partidos-registrados-no-tse/partido-social-democratico>>, acesso em 8 de maio de 2023.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL – TSE. **Estatuto do Partido Social Democrático – PSD**. 2018. Disponível em <<https://www.tse.jus.br/partidos/partidos-registrados-no-tse/partido-social-democratico>>, acesso em 8 de maio de 2023.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL – TSE. **Estatuto do Movimento Democrático Brasileiro – MDB**. 2022. Disponível em <<https://www.tse.jus.br/partidos/partidos-registrados-no-tse/movimento-democratico-brasileiro>>, acesso em 8 de maio de 2023.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL – TSE. **Estatuto do UNIÃO**. 2021. Disponível em <https://www.tse.jus.br/++theme++justica_eleitoral/pdfjs/web/viewer.html?file=https://www.tse.jus.br/partidos/partidos-registrados-no-tse/arquivos/tse-estatuto-uniao-brasil-8-2-2022/@@download/file/estatuto-uniao.pdf>, acesso em 8 de maio de 2023.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL – TSE. **Estatuto do Partido Progressistas – PP**. 2021. Disponível em <https://www.tse.jus.br/++theme++justica_eleitoral/pdfjs/web/viewer.html?file=https://www.tse.jus.br/partidos/partidos-politicos/arquivos/estatuto-do-partido-progressista-aprovado-em-agosto-2021/@@download/file/TSE-estatuto-PP-22-04-2021-aprovado-pelo-tse-19-08-2021.pdf>, acesso em 8 de maio de 2023.

PAULA, Luciane de e SANT’ANA, Carolina Gomes. A violência contra a mulher no brasil: repercussão pública do machismo estrutural. In.: **Forum linguist.**, Florianópolis, v.19, nº 1, p.7555 – 7574, jan./mar. 2022. Disponível em: <<file:///C:/Users/CETEP%20DIRETORIA/Downloads/Dialnet-AViolenciaContraAMulherNoBrasil-8491599.pdf>>, acesso em 17 de abril de 2023.

VAZ, Gislene de Almeida. Monografia. 65f. **A participação da mulher na política brasileira: a lei de cotas**. Curso de Especialização em Processo Legislativo do Centro de Formação, Treinamento e Aperfeiçoamento, da Câmara dos Deputados. 2008.